

Gasóleo .....	9,5
Fuelóleo .....	0,5
<b>Shell Portuguesa, S. A. R. L.:</b>	
Gasolinas auto .....	14
Petróleo .....	13
Gasóleo .....	19
Fuelóleo .....	18,5
<b>Companhia Portuguesa de Petróleos, BP, S. A. R. L.:</b>	
Gasolinas auto .....	9
Petróleo .....	5,5
Gasóleo .....	3

2.º Para os titulares de autorizações gerais, Leacock & C.ª, L.ª, e a Casa Bensaúde, Importações e Exportações, S. A. R. L., que só distribuem, respectivamente, na Região Autónoma da Madeira e na Região Autónoma dos Açores, a atribuição de autorizações excepcionais será objecto de análise pontual, de acordo com as necessidades das respectivas Regiões.

3.º — 1 — Nos anos de 1980 a 1983, as entidades mencionadas no n.º 1.º obrigam-se a entregar à Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., se esta assim o pretender, os quantitativos de petróleo bruto equivalentes à soma das quantidades que aquelas entidades se proponham importar nos termos do mesmo n.º 1.º

2 — Não poderão ser consideradas, para o petróleo bruto referido no n.º 1, condições mais onerosas do que as verificadas em média para as aquisições efectuadas directamente pela Petrogal, no ano a que respeitam aquelas entregas, em condições comparáveis de qualidade e frete, salvo casos devidamente justificados e aceites pelo Ministério da Indústria e Tecnologia.

4.º — 1 — A Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., declarará, até 1 de Outubro de cada ano, se deseja exercer, para o ano seguinte, o direito de opção que decorre do consignado no número anterior, sem prejuízo, porém, da obrigação de fornecer às entidades mencionadas no n.º 1.º os correspondentes produtos refinados.

2 — Não poderão exceder 20 % as variações anuais dos quantitativos da opção.

5.º Os preços de venda de produtos refinados destinados ao mercado interno contingentado, a praticar pela Petrogal às entidades mencionadas no n.º 1.º, serão homologados por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base e, quando esses preços difiram dos valores correspondentes da fórmula oficial, as diferenças serão objecto de compensação, nos termos correntemente praticados.

6.º Durante os anos de 1980 a 1983, os titulares das autorizações referidas no n.º 1.º do presente despacho ficam obrigados a entregar à Petrogal — Petróleos de Portugal, E. P., líquidos dos impostos que sobre aqueles titulares impendam:

50 % da margem de lucro;

50 % da margem para cobertura de encargos de estrutura;

designados, respectivamente, por  $b_3$  e  $b_2$  na fórmula oficial de cálculo dos preços, pelas vendas que exce-

dam os quantitativos correspondentes às autorizações gerais de importação e até ao limite das autorizações correspondentes às quotas globais referidas no n.º 1.º do presente despacho, elevando-se aquelas percentagens para 100 % relativamente aos quantitativos que excedam essas quotas.

7.º O valor, líquido de impostos, da parte remanescente da aplicação do disposto no n.º 6.º ao elemento  $b_3$  da fórmula de preço será aplicado em investimentos de diversificação relativos a projectos aprovados pelo Ministério da Indústria e Tecnologia, considerando-se como investimentos, para efeitos deste número, os montantes que, directamente ou por via de associação com outras empresas, os titulares de autorizações gerais de importação referidos no n.º 1.º tenham envolvido nos citados projectos de diversificação.

8.º Para 1979, os quantitativos das vendas para o efeito da dedução das margens  $b_3$  e  $b_2$  referidos nos n.ºs 6.º e 7.º serão deduzidos dos quantitativos correspondentes aos produtos despachados existentes em 1 de Janeiro de 1979 nas instalações principais e dos quantitativos que, naquela mesma data, cada distribuidora tivesse a receber de qualquer outra.

9.º Dos projectos de diversificação referidos no número anterior são considerados de primeira prioridade os respeitantes ao sector energético, nomeadamente no que se refere à conservação de energia e ao desenvolvimento das energias renováveis. Como segunda prioridade, situam-se as actividades orientadas para a exportação de bens ou serviços.

10.º Dos montantes consignados ao abrigo do n.º 7.º, as quantias que até final de 1983 não tiverem sido gastas ou não se encontrem comprometidas em projectos aprovados, revertem para a Direcção-Geral de Energia para aplicação no desenvolvimento do sector energético.

11.º É revogado o despacho de 8 de Agosto de 1972 do Secretário de Estado da Indústria, relativo à concessão de autorizações gerais e excepcionais de produtos de petróleo.

Ministério da Indústria e Tecnologia, 23 de Julho de 1979. — O Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base, *Hugo Fernando de Jesus*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto Regulamentar n.º 40/79 de 16 de Agosto

1 — O Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, determina que continuem sujeitos às caixas sindicais de previdência os beneficiários que passem a exercer a sua profissão no estrangeiro, enquanto se mantiverem ao serviço das empresas contribuintes nacionais.

Porque estes trabalhadores são também obrigatoriamente incluídos nos esquemas previdenciais dos países onde trabalham, verificam-se frequentes situações de dupla inscrição, com a consequente dupla contribuição.

As convenções bilaterais de segurança social de que Portugal é signatário e que abrangem já a maior parte dos países em que se encontra um número relevante de trabalhadores portugueses evitam normalmente estas situações, regulamentando-as adequadamente.

Persistem, porém, casos em que a ausência de convenção cria a aludida situação, gravosa para trabalhadores e empresas.

2 — Para tentar colmatar esta lacuna, um despacho do então Ministro das Corporações e Previdência Social estabeleceu, em 15 de Maio de 1968, que:

Não se encontrando expressamente regulamentada na legislação vigente a situação perante a previdência portuguesa dos trabalhadores que, ao serviço no estrangeiro de empresas portuguesas, contribuam obrigatoriamente para as instituições de previdência do país onde residem, determino, ao abrigo dos artigos 201.º e 202.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, que aos trabalhadores naquelas circunstâncias não é aplicável o regime estabelecido no n.º 2 do artigo 18.º do referido decreto, pelo que não terão de contribuir para as respectivas instituições de previdência portuguesas desde que comprovem a inscrição obrigatória no seguro social do país estrangeiro.

Sucede, todavia, que a solução estabelecida pelo despacho não acautela suficientemente os trabalhadores portugueses deslocados no estrangeiro, uma vez que os benefícios de segurança social podem aí ser inferiores aos conferidos pela legislação portuguesa.

3 — A solução parece, pois, consistir em evitar a dupla contribuição apenas naqueles casos em que os benefícios sejam iguais ou superiores aos concedidos em Portugal. E, mesmo então, a solução não deve ser a de impor a dispensa ou suspensão de inscrição, mas tão-só facultar aos interessados a possibilidade de a requerer.

Daí que se pretenda agora obter pelo presente diploma uma alteração do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, de forma a corrigir esta anomalia.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Ao artigo 18.º do Regulamento Geral das Caixas Sindicais de Previdência, aprovado pelo Decreto n.º 45 266, de 23 de Setembro de 1963, é acrescentado o n.º 4, com a redacção seguinte:

4 — Deixam de estar sujeitos às caixas sindicais de previdência os trabalhadores que exerçam a sua profissão no estrangeiro, mas ao serviço de empresas portuguesas:

- a) Quando a sua situação seja contemplada em convenção de segurança social celebrada entre Portugal e o país onde é exercida a actividade profissional;
- b) Quando, não existindo tal convenção, os trabalhadores requeiram a suspensão da sua inscrição em Portugal e provem, perante o Ministério dos Assuntos Sociais, que o seu esquema de segurança

social no país onde trabalham é igual ou superior ao português.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Eusébio Marques de Carvalho — Acácio Manuel Pereira Magro.*

Promulgado em 23 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

Portaria n.º 433/79

de 16 de Agosto

Tendo em vista o disposto nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 675/75, de 3 de Dezembro;

Sob proposta da comissão instaladora do Instituto Superior da Educação Física de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação e Investigação Científica:

1.º

(Plano de estudos)

1 — É aprovado o plano de estudos da licenciatura em Educação Física pelo Instituto Superior de Educação Física da Universidade Técnica de Lisboa (ISEFL), que consta do anexo 1 a esta portaria.

2 — Todos os alunos que venham a inscrever-se na licenciatura em Educação Física pelo ISEFL no ano lectivo de 1979-1980 e subsequentes serão integrados no presente plano de estudos.

3 — A comissão instaladora do ISEFL procederá aos ajustamentos curriculares apropriados de forma que aos estudantes integrados seja assegurada uma formação global similar à dos estudantes que iniciem a licenciatura em 1979-1980.

2.º

(Protocolos)

1 — As cadeiras de Anatomia, Biologia, Bioquímica e Fisiologia Geral serão leccionadas no âmbito de protocolos a estabelecer com outras Faculdades das Universidades de Lisboa.

2 — Os protocolos a que se refere o número anterior serão estabelecidos entre a Universidade Técnica e a Universidade em causa e serão homologados pelo Secretário de Estado do Ensino Superior e Investigação Científica.

3.º

(Situações especiais)

1 — As disciplinas de Metodologia das Actividades Físicas a integrar nas cadeiras de Metodologia das Actividades Físicas I, II e III serão fixadas anualmente pela comissão instaladora ou, quando existirem, pelo conselho científico, ouvido o conselho pedagógico.

2 — Serão fixados anualmente, no âmbito das especialidades constantes do anexo II, os temas que poderão ser objecto de seminário para alunos do 5.º ano.